

**LEI COMPLEMENTAR Nº 239/2019**

*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Presidente Prudente, nos termos do inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal e o artigo 133, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências, no âmbito da autarquia previdenciária municipal, Prudenprev.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NELSON ROBERTO BUGALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal e o artigo 133, da Lei Orgânica Municipal, fica instituído, no âmbito da autarquia previdenciária municipal, Prudenprev, o regime especial de contratações, previsto no direito administrativo, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público, quando o serviço público sofrer prejuízo em decorrência do afastamento do titular do cargo, pelos motivos:

- I -** acidente no trabalho;
- II -** licença para tratamento de saúde;
- III -** doença em pessoa da família;
- IV -** ocorrência de calamidade pública, comoção interna ou emergência.

**§ 1º** A entidade autárquica designará, por ato oficial, a comissão responsável pelo processo seletivo simplificado que será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores do quadro efetivo da administração pública direta ou indireta, devendo o seu Presidente ser servidor ocupante de cargo de escolaridade de nível superior.

**§ 2º** O edital estabelecendo as normas norteadoras do processo seletivo simplificado será publicado nos atos oficiais do município, sendo dada ampla divulgação.

**§ 3º** Dentro do prazo de validade estabelecido no edital, o candidato aprovado pelo processo seletivo simplificado, considerado excedente em relação ao número de vagas oferecidas no edital, poderá ser aproveitado, em caso de necessidade, nos termos do “caput” desta Lei, respeitada a ordem de classificação.

§ 4º O prazo máximo de validade do processo seletivo simplificado será de 1 (um) ano, prorrogável uma vez, por igual período.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto para a situação prevista no inciso IV, do artigo 2º, que prescindirá da realização do certame.

§ 1º O prazo para inscrição dos candidatos, o interstício de tempo existente entre o encerramento das inscrições e a data da realização das provas, o tipo e conteúdo das mesmas, os critérios de aprovação, classificação e desempate, bem como as demais instruções constarão no respectivo edital que regerá o processo seletivo simplificado, tendo-se em conta a complexidade das funções e as necessidades emergenciais da autarquia previdenciária.

§ 2º O processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com o que dispuser o edital.

§ 3º A critério da autarquia previdenciária, será dispensada a realização de processo seletivo quando houver, para a função desejada, candidatos remanescentes aprovados em concurso público para o cargo correspondente, devendo a contratação, neste caso, observar a ordem de classificação no concurso.

§ 4º O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

**Art. 4º** Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

- I - estar em gozo de boa saúde física e mental;
- II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;
- III - não exercer cargo, emprego ou função pública na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal;
- IV - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;
- V - ter boa conduta;
- VI - não ter sido demitido de qualquer cargo no serviço público por inabilidade no trabalho ou conduta incompatível.

**Parágrafo único.** As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante laudo pericial realizado pela equipe médica do Município de Presidente Prudente - SP.

**Art. 5º** As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo o contrato ser prorrogado por igual período, nunca ultrapassando o limite de 12 (doze) meses.

**Art. 6º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Superintendência Previdenciária.

**Art. 7º** As contratações serão feitas independentemente da existência de cargo no quadro de pessoal que sirva como paradigma.

**Art. 8º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada nos contratos, tendo por base a remuneração inicial fixada pela legislação aplicável aos servidores públicos autárquicos efetivos, quando existir o paradigma.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**§ 2º** Não existindo o paradigma será observada a remuneração fixada em edital.

**§ 3º** A remuneração será corrigida na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores ocupantes de cargos efetivos.

**Art. 9º** O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

- I -** receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II -** ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de emprego em comissão ou função de confiança.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 10.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

**§ 1º** Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

- I -** ato de improbidade;
- II -** crime contra a administração pública;
- III -** inassiduidade habitual;
- IV -** incontinência de conduta ou mau procedimento;
- V -** negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do contratante, e quando constituir ato prejudicial ao serviço;
- VI -** condenação criminal do contratado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- VII -** desídia no desempenho das respectivas funções;
- VIII -** embriaguez habitual ou em serviço;
- IX -** violação de segredo do contratante;
- X -** ato de indisciplina ou de insubordinação;
- XI -** abandono de função;
- XII -** ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;



**PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

- XIII -** ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XIV -** acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XV -** ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato ou apresentar-se atrasado para início do expediente;
- XVI -** prática constante de jogos de azar.

§ 2º Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta Lei Complementar, a ausência ao serviço por mais de 3 (três) dias interpolados durante o período contratual, sem justificção.

§ 3º Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 5 (cinco) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificção.

**Art. 11.** O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I -** pelo término do prazo contratual;
- II -** por iniciativa do contratado;
- III -** por conveniência da administração municipal;
- IV -** quando houver o provimento do cargo efetivo correspondente;
- V -** quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo e houver incompatibilidade de horários;
- VI -** quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;
- VII -** quando o contratado descumprir quaisquer das obrigações contratuais ou infringir disposição legal, apuradas na forma do artigo 10, desta Lei Complementar.

§ 1º No caso do inciso II, o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar após decorridos 10 (dez) dias sem que a Autarquia Previdenciária o tenha se manifestado.

§ 2º Na hipótese do contratado não aguardar o prazo previsto no parágrafo anterior, a extinção do contrato implicará no pagamento de indenização pelo contratado, correspondente à metade de sua remuneração mensal.

§ 3º Na hipótese do inciso VII, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurado, ao contratado, a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 12.** Aplica-se aos servidores contratados por esta Lei Complementar o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, do artigo 7º, da Constituição Federal.

§ 1º O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º Fica assegurado o direito ao vale-alimentação e ao vale-transporte, nos termos da lei municipal existente.

§ 3º A jornada de trabalho a ser efetuada será de 40 (quarenta) horas semanais, salvo disposição legal em contrário para os cargos a serem contratados.

**Art. 13.** Após cada período de 12 (dozes) meses de vigência do contrato de trabalho, o contratado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I -** 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II -** 20 (vinte) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III -** 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV -** 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 2º Ocorrendo a suspensão do contrato de trabalho prevista no parágrafo único, artigo 5º desta Lei Complementar, as férias serão calculadas com base nos dias efetivamente trabalhados.

§ 3º O contratado que for dispensado sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias.

**Art. 14.** Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, dispositivos de Lei Complementar ou em caso de dano causado pelo contratado.

**Art. 15.** O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- I -** até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;
- II -** por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, padrasto, madrastra, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito.
- III -** por 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados da data da realização do ato;
- IV -** por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, contados da data do fato;
- V -** por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- VI -** até 1 (um) dia para o fim de se alistar como eleitor;
- VII -** pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

**Art. 16.** O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço ou quando retirar-se do mesmo fora do horário determinado.

**Art. 17.** Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 18.** O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei complementar será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

**Art. 19.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 11 de setembro de 2019.

**NELSON ROBERTO BUGALHO**  
**Prefeito Municipal**